



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.065 - ES (2018/0070085-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ODILON JACY MILAGRES FONTES
ADVOGADO : MARIÁ ALMEIDA NASCIMENTO - SP218468
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 7/STJ DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.110.925/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento de que é cabível a Exceção de Pré-Executividade para discutir questões de ordem pública, na Execução Fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4/5/2009).

2. Tal entendimento, por sua vez, foi posteriormente consolidado com a edição da Súmula 343 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

3. O acórdão recorrido, ao entender que "o argumento de que existe diferença entre o valor do débito descrito na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária e o valor principal descrito na certidão de dívida ativa não é matéria cognoscível pela via da exceção de pré-executividade ante à necessária análise de matéria probatória", considerou os pressupostos fáticos e probatórios que emergem do caso concreto, razão pela qual se aplica o óbice da Súmula 7/STJ para a solução do recurso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 358.750/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/4/2018; AgRg no REsp 1.340.985/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22/11/2013.

4. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de outubro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.065 - ES (2018/0070085-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ODILON JACY MILAGRES FONTES
ADVOGADO : MARIA ALMEIDA NASCIMENTO - SP218468
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 125, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO PRIVADO CEDIDO À UNIÃO FEDERAL. MP 2.196-3/2001. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS DA CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO.

1.O cerne da controvérsia reside na existência ou não dos requisitos de liquidez e certeza em certidão de dívida ativa que instrui execução fiscal para cobrança de crédito privado transferido para a União Federal nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2006, discutidos em exceção de pré-executividade.

2.A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do STJ.

3.No que tange ao descabimento do rito de execução fiscal para cobrança de créditos privados cedidos à União, entende o STJ que não há qualquer ilegalidade na cobrança, pela União, dos créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas a ela cedidos por força da Medida Provisória 2.196-3/2001. (Precedente citado)

4.Por outro lado, no tocante à alegação de que teria havido cerceamento de defesa, não há como acolhê-la, eis que, se trata de matéria que demanda dilação probatória, não compatível com a exceção de pré-executividade, meio excepcional de defesa que pressupõe prova documental inequívoca que demonstre de plano a inviabilidade da execução, como bem destacado na decisão agravada.

5.Da mesma forma, o argumento de que existe diferença entre o valor do débito descrito na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária e o valor principal descrito na certidão de dívida ativa não é matéria cognoscível pela via da exceção de pré-executividade ante à necessária análise de matéria probatória.

6.Agravo improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a parte agravante, em Recurso Especial, ter havido violação, em preliminar aos arts. 39, § 1º, da Lei 4.320/1964 e 2º, § 3º, Lei 6.830/1980. Aduz, em síntese, que a Exeção de Pré-executividade proposta na origem deve ser conhecida e provida para reconhecer a ausência de certeza e liquidez da CDA.

Apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fl. 167, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente Agravo.

Contraminuta às fls. 180-187, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.065 - ES (2018/0070085-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 11.9.2019.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (fls. 122-124, e-STJ):

2. O cerne da controvérsia reside na existência ou não dos requisitos de liquidez e certeza em certidão de dívida ativa que instrui execução fiscal para cobrança de crédito privado transferido para a União Federal nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2006, discutidos em exceção de pré-executividade.

3. O agravo não merece provimento.

4. Como se sabe, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do STJ.

(...)

8. Da mesma forma, o argumento de que existe diferença entre o valor do débito descrito na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária e o valor principal descrito na certidão de dívida ativa não é matéria cognoscível pela via da exceção de pré-executividade ante à necessária análise de matéria probatória.

A recorrente, por sua vez, afirma que "(...) o valor constante na CDA não se reveste de liquidez, pois diverge daquele discriminado no título de crédito aue lhe deu origem, ou seja, na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96" (fl. 173, e-STJ).

Nota-se que a instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Assim, afasta-se a ideia de simples valoração da prova, concluindo tratar-se de pura análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que, como é cediço, é vedado na estreita via do Recurso Especial, por força da Súmula 7 do STJ, conforme já acima mencionado.

Portanto, o Recurso Especial interposto não merece trânsito, haja vista que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos *sub examine* implicam revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência que o Recurso Especial não comporta.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Por tudo isso, **Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0070085-5

**AREsp 1.269.065 /
ES**

Números Origem: 00001648020064025005 00031995220114020000 19930017545200503 2000650050001642
200650050001642 201102010031990 20110201003990197675 31995220114020000

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODILON JACY MILAGRES FONTES
ADVOGADO : **MARIÁ ALMEIDA NASCIMENTO - SP218468**
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Cessão de créditos não-tributários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.